



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.064 - SP (2019/0167827-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : R Q P (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COM EVENTUAL PENA. ANÁLISE INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra **estruturada organização criminosa hierarquizada, com vários integrantes, voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, com clara divisão de tarefas, na qual o recorrente atua na revenda da drogas**, o que revela tanto a gravidade concreta da conduta quanto a periculosidade do recorrente, e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a **reiteração delitiva**. Precedentes do STF e do STJ.

IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.064 - SP (2019/0167827-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : R Q P (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por R Q P, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do recorrente pela prática, em tese, do delito de associação para o tráfico de drogas, tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal a **quo**, por meio da qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, nos termos do v. acórdão de fls. 539-563, sem ementa.

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada.

Aduz, ainda, que a medida é desproporcional já que uma eventual pena a ser imposta no final do processo, com aplicação da causa de diminuição do §4º do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, não imporá regime prisional tão grave quanto o da prisão preventiva. Argumenta que faz jus às medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, as quais foram negadas sem quaisquer fundamentos.

Requer, ao final, a concessão de liberdade provisória ao recorrente.

Sem pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 614-621, manifestou-se pelo **desprovemento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA EM RELAÇÃO À FUTURA PENA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e da notória periculosidade do agente.

2. Não subsiste o argumento de que a prisão preventiva seria desproporcional em face de pena a ser imposta futuramente, uma vez que prognoses acerca de processo em curso não substituem a necessidade de se respeitar a conclusão da instrução criminal, sendo esse o único meio para a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de atos criminosos.

4. Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em habeas corpus." (fl. 614).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.064 - SP (2019/0167827-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : R Q P (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COM EVENTUAL PENA. ANÁLISE INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra **estruturada organização criminosa hierarquizada, com vários integrantes, voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, com clara divisão de tarefas, na qual o recorrente atua na revenda da drogas**, o que revela tanto a gravidade concreta da conduta quanto a periculosidade do recorrente, e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a **reiteração delitiva**. Precedentes do STF e do STJ.

IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como da desproporcionalidade da medida com eventual pena a ser imposta.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a segregação cautelar do recorrente, **verbis**:

"Compulsando-se os autos, resta indene de dúvidas a presença de indícios de autoria e materialidade acerca dos delitos apontado pela D. Autoridade Policial.

Interceptações telefônicas autorizadas judicialmente permitiram à Polícia Ovil identificar e desarticular grupo criminoso que atuava neste município.

Relatório da Autoridade Policial, fundado em investigações e robustecido pelos depoimentos de policiais civis, conseguiu elucidar e individualizar as condutas de cada um dos envolvidos dentro da organização criminosa.

Conforme consta, F R S, vulgos M, P e C Q, integrante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital - P.C.C., ocupa posição de comando no bando criminoso e estaria promovendo o tráfico de drogas em larga escala neste município, motivos pelos quais fora iniciado o procedimento de interceptação telefônica, devidamente autorizado judicialmente, nos autos de Medida Cautelar Sgilosa nº. 1469/2018 - Operação DISE38.

Os diálogos captados durante todo o período interceptado evidenciaram que F, ocupando a função de regional 14, dentro da facção criminosa Primeiro Comando da Capital - P.C.C., mantinha estreitos relacionamentos com outros integrantes do bando criminoso, mormente negociando drogas, quais sejam A G B A, vulgo T, preso na Penitenciária de Martinópolis/SP, e FM, vulgo FB, morador na cidade de Garça/SP, além de discutir sobre situações dentro da organização criminosa.

Constatado, ainda, que F tinha como seus comandados na cidade, L M B, vulgos LK ou L, e D S J, vulgo J, o primeiro ocupando a função de jet, enquanto que este a posição de disciplina dentro da facção criminosa, além de auxilia-lo no tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os indiciados L A S, vulgo C, R Q P, vulgo F e W M M, vulgo M, recebiam drogas do investigado para revendê-las, ou mesmo as negociavam com F.

Conforme consta, para evitar a ação policial, o indiciado Fabrício utilizava-se de pessoas (usuários de drogas) para a guarda da droga, conforme apontado nos autos ser o papel de T H O S, vulgo C, e A M J S, vulgo M ou Q.

Além de companheiras, J N A L (F) e M C S L (A), auxiliavam no tráfico de drogas, com cobranças de dívidas, ou mesmo a venda de drogas aos usuários.

Consta, ainda, que N G B, autuada em flagrante delito quando surpreendida por policiais militares dentro de ônibus, com destino à cidade de Pacaembu/SP, transportando quase três quilos de maconha, foi arregimentada para levar droga que havia sido negociada pelos indiciados F e A.

Ainda conforme relatório da d. Autoridade, a prisão em flagrante do indiciado F e do adolescente C H S F, quando retornavam da cidade de São Paulo, transportando mais de um quilo de crack, porções de maconha e pinos de cocaína, os quais haviam sido adquiridos do indiciado M P R, vulgo O, serviu para materializar toda a investigação policial, a qual, juntamente com as interceptações telefônicas, mandados de busca, monitoramentos e análises de dados, demonstra a associação criminosa desenvolvida com fins da prática de tráfico de drogas nesta cidade sob o comando do indiciado F.

Ademais, em cumprimento a mandados de busca e apreensão, investigadores da D.I.S.E. (Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes) lograram apreender na residência da indiciada J notebook, anotações, documentos, inclusive rifas normalmente realizadas pela facção criminosa, além do manual do proprietário da motocicleta de um usuário de drogas - W P M.

As diligências ainda resultaram na apreensão de aparelhos celulares, dinheiro, e anotações e pequenas porções de drogas, conforme os respectivos autos de exibição e apreensão acostados aos autos.

Bom que se diga que, para fins de decreto de custódia preventiva, o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. **Neste contexto, portanto, torna-se necessária a custódia cautelar dos indiciados, posto haver fortes indícios de que teriam arquitetado e colocado em prática nessa região um substancial esquema de venda de drogas, com divisão de tarefas e hierarquia entre os diversos asseclas, em tudo semelhante a um empreendimento privado do crime, impondo-se, pois, a medida extrema como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, no que a soltura deles constituiria verdadeiro incentivo à impunidade, o que não se coaduna com o requisito da garantia da ordem pública exigido ao decreto da custódia preventiva.**

Portanto, de todo conveniente à tutela do processo, visando garantir a efetividade da ação penal.

Por todo o exposto, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com fulcro nos artigos 311, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de F R S, L M B, L S A,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THOS, AMJS, FM, AGBA, RQP, WMM, MPReDSJ." (fls. 514-516, grifei).

No mesmo sentido, o eg. Tribunal de origem decidiu:

“Assim, existindo indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, condições essenciais à aplicação de qualquer medida cautelar, o julgador deverá analisar, norteado pelo princípio da proporcionalidade e considerando os critérios de imperatividade e de adequabilidade, qual medida melhor se adapta ao caso concreto.

In casu, não se pode desconsiderar a gravidade do delito e as circunstâncias em que se deram os fatos: trata-se do crime de associação para a prática da traficância, com clara divisão de tarefas e movimentação de grande quantidade de drogas, além da participação de membros da facção "PCC".

Além disso, como já ponderado em primeiro grau, estão presentes os requisitos necessários à custódia cautelar garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Portanto, a gravidade concreta do crime e as circunstâncias do fato, aliadas à existência de requisitos previstos no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, recomendam, neste caso, a adoção da medida extrema, com vistas a garantir a efetividade e a finalidade do processo penal.

Por fim, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus". (fls. 560-561, grifei)

A leitura dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra **estruturada organização criminosa hierarquizada, com vários integrantes, voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, com clara divisão de tarefas, na qual o recorrente atua na revenda da drogas, em gravíssima afronta ao poder público, o que revela tanto a gravidade concreta da conduta quanto a periculosidade do recorrente, e justifica a imposição da medida extrema, na hipótese.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ESTREITA. VEDAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas e da periculosidade do agente, porquanto ele seria integrante de organização criminosa estruturada, com conexão ao Primeiro Comando da Capital - PCC, à qual se imputa pertencer expressiva quantidade de drogas e armamento apreendidos - 882,35kg de cocaína, 9 fuzis de calibre restrito, modelo Sig Sauer, 380 munições, de uso restrito, bem como carregadores e miras.

3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.

5. A análise de questões relacionadas à negativa de autoria é inadequada na via estrita do habeas corpus, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Agravo não provido" (AgRg no RHC n. 101.235/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 08/03/2018).

Ainda, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados do col. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus.

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, assim como a natureza e quantidade da droga apreendida que evidenciam a gravidade concreta da conduta, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Hipótese em que inexistente identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão processual de corréu.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 155.579/MS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 17/09/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR DECISÃO EM QUE SE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENDIDA REVISITAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA ESSE FIM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A atribuição do efeito suspensivo a recursos especial ou extraordinário revela-se medida de boa prudência e que se coaduna com a instrumentalidade do processo quando há plausibilidade jurídica na tese defendida na postulação da medida cautelar e a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora.

2. **É do entendimento do STF que 'a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16).**

3. A alegação de excesso de prazo resta superada pela superveniência da sentença de pronúncia.

4. **É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial e de seus incidentes.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no RHC n. 154.794/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 17/10/2018, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas interestadual, seja pela quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (460 g de maconha e 20 g de cocaína), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema Precedentes.

III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 105.602/MS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 14/12/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Recorrente, supostamente, compõe organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas e seria responsável por tentativas de homicídios motivadas por rivalidades no comércio ilícito, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. **Aplicável na espécie o entendimento de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).**

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. A tese de que o Recorrente faria jus à prisão domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem porque a benesse sequer foi requerida ao Juízo de primeiro grau. Assim, o debate da questão nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

5. **Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 102.478/BA, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 12/12/2018, grifei).**

Quanto à **alegada desproporcionalidade da prisão cautelar**, em razão da provável colocação do recorrente em regime mais brando, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada nesta análise meramente perfunctória.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 58.640/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Feliz Fischer**, DJe de 6/10/2015).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e natureza de entorpecente apreendido com o recorrente, totalizando apreensão em 211,50g de cocaína, não há que se falar em ilegalidade.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 99.582/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 12/09/2018, grifei)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 297 E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade do paciente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva. In casu, mencionou o magistrado singular a existência de "certidão de antecedentes acostada aos autos, que dá conta de que se trata de indivíduo reincidente e que ainda ostenta condenação provisória". Tal fato também foi registrado pelo Tribunal de origem, ao assentar que se trata "de indivíduo reincidente em crime doloso, que possui condenação definitiva pela prática dos ilícitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes (...), e uma provisória, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (...)". Esses elementos conferem lastro de legitimidade à medida extrema. Precedentes.

3. Quanto à alegação de que o paciente "possui dois filhos menores de idade que dependem de seu sustento", trata-se de questão não apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

4. **"Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado"** (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

5. **Ordem denegada** (HC n. 457.592/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 03/09/2018, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167827-2

RHC 114.064 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1467/2018 14672018 15008091820188260637 20496415920198260000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R Q P (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.